

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N. 224/63

INTERESSADO: - Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu.
ASSUNTO : - Consulta sobre as atribuições de seu Conselho
Deliberativo.

P A R E C E R N. 6/63

1 - Em ofício de 21 de setembro último, a direção da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu consulta sobre se continuam vigentes as disposições da Lei n. 6860, de 22.7.62 no tocante ao Conselho Deliberativo da Faculdade, face à lei n. 7940, de 7.6.1963, que instituiu o Conselho Estadual de Educação.

Em parecer de 28.10.1963, o ilustre Vice-Presidente do CEE, na qualidade de membro relator da Câmara de Ensino Superior, entende que, com a extinção do Conselho Estadual de Ensino Superior e a atribuição, ao Conselho Estadual de Educação, das funções de Congregação dos institutos isolados de ensino superior, estão revogadas as disposições da primeira lei, conflitantes com a posterior o que abrange os artigos "referentes à existência, constituição e funções do Conselho Deliberativo"; e que, em consequência, todas as funções a este atribuídas passaram a ser exercidas pela Câmara do Ensino Superior deste Conselho.

Conclui o Professor Carlos H. R. Liberalli opinando no sentido de se propor modificação da lei n. 6860, de 1962, aproveitando-se a oportunidade para se estender a escolas congêneres as mesmas medidas de uniformização e reestruturação que estão sendo adotadas para os demais tipos de institutos isolados. E sugere a audiência da Comissão de Legislação e Normas, por se tratar de matéria que envolve interpretação legal.

Aprovada a sugestão pela Câmara de Ensino Superior, o processo vem a esta Comissão o é distribuído ao relator que assina o presente parecer.

2 - Não nos foi dada oportunidade de examinar os estudos e projetos de que por certo decorreu a Lei n. 6860, de 22.7.1962, subsídio por certo valioso ao exame do assunto, Temos presente, apenas, o texto daquele diploma, publicado do "Diário Oficial" do Estado, de 24.7.1962.

Dia a lei que a Faculdade terá, para ministrar o ensino "Departamentos comuns" (art. 3º), que terá "um Conselho Deliberativo composto de 5 (cinco) membros e de um Diretor Executivo" (sublinho a preposição, constante da cópia da lei citada, fornecida ao signatário pela Secretaria da Educação), devendo os membros do Conselho e o Diretor Executivo (a ênfase é novamente do relator, e visa indicar que, na frase, o Diretor Executivo não é membro do Conselho Deliberativo) ser professores universitários designados pelo Governador dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo Conselho Estadual do Ensino Superior (art. 9º o seu § 1º); e que o Regulamento da Faculdade, a ser baixado por decreto do Poder Executivo por proposta do respectivo Conselho Deliberativo, aprovado pelo Conselho Estadual do Ensino Superior, criará os Departamentos necessários ao seu funcionamento, especificará as disciplinas que integrarão essa unidade de ensino, distribuirá essas disciplinas, e estabelecerá o regime didático e administrativo do Instituto (art. 4º).

Ainda sobre o Conselho Deliberativo, dispõe a lei que, a juízo deste, a Faculdade formará "outros profissionais" (além dos vinculados às atividades Medicina, Medicina Veterinária, Odontologia e Biologia), "desde que se verifiquem condições técnicas e materiais favoráveis" (art. 22, "c"); que depende de sua aprovação a designação de Assistentes Extranumerários para servirem junto ao Departamento (art. 3º, § 2º); que a admissão de extranumerários para funções técnicas ou administrativas, enquanto não criados os quadros da Faculdade e de seu Hospital das Clínicas, se fará a juízo do Conselho Deliberativo (art. 11); e finalmente, que a duração do mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3 (três) anos e a forma de sua renovação, prevista no regulamento (art. 9º, § 3º).

3 - Anteriormente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vigoravam, dentre outras, as seguintes disposições legais a) Decreto-com-força-de-lei n. 19851, de 11.4.1931, que dispôs sobre o ensino superior no Brasil, e no qual se lê:

"Art. 26. Os institutos universitários serão administrados: a) por um Diretor; b) por um Conselho Técnico-Administrativo
c) pela Congregação.

Parágrafo único. A administração dos institutos das universidades estaduais o livros poderá admitir variantes, estabelecidas nos respectivos regulamentos, no que respeita à existência do

Conselho Técnico-Administrativo, à investidura do diretor e à cons

tituição da Congregação".

Art. 27. O diretor será nomeado pelo Governo, que o escolherá de uma lista tríplice na qual serão incluídos os nomes de dois professores catedráticos, eleitos pela respectiva congregação, e de outro professor do mesmo instituto, eleito pelo conselho universitário.

Art. 30. Constituem atribuições do conselho técnico-administrativo:

.....
VIII - deliberar sobre as condições do pagamento pela execução de cursos remunerados;

.....
XI - autorizar a nomeação de auxiliares de ensino e a de signação de docentes livres como auxiliares do professor nos cursos normais;

XII- organizar, ouvida a congregação, e regimento interno do instituto, submetendo-o á aprovação do conselho universitário.

.....
Art. 31. A congregação terá como atribuições:

III - Organizar a lista para a escolha dos membros de conselho técnico-administrativo...."

b) Decreto n. 24.279, de 22.5.1934, que aprovou a regulamentação do art. 3º do Decreto n. 19851 de 1931 na parte relativa às universidades estaduais e livres equiparadas. Os artigos 12 e 32 do Decreto n. 24279 reproduzem em parte as disposições acima transcritas,

4. Confrontando-se os preceitos acima transcritos e os da lei n. 6860 de 1962, verifica-se que ao Conselho Deliberativo da Faculdade em apreço foram cometidas algumas atribuições de CTA e de Congregação, enquanto que outras, próprias da Congregação, foram dadas ao extinto Conselho Estadual de Ensino Superior.

5. A Lei n. 4024, de 20.12.1961, fixando as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não dispôs pormenorizadamente e a nosso juízo o fez com acerto - quanto à estruturação das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, embora fazendo menção a determinados órgãos - Conselho Universitário, Conselho Departamental, Congregação e, no caso de universidades particulares, Conselho de Curadores.

A Lei de Diretrizes e Bases, conforme o lúcido Parecer n. 2 firmado pelos membros do Conselho Federal de Educação, Francisco Brochado da Rocha e Abgar Renault ("Documenta" n. 1, p. 21-23), revogou as disposições que contrariem o espírito ou o texto do novo di

ploma legal, porém "subsistem a legislação federal o a estadual do ensino promulgadas anteriormente, as quais convalerão naquelas normas e preceitos que não infrinjam as bases e diretrizes constantes da Lei de 20.12.1961".

Não se excluiu, portanto, a possibilidade de se manter o órgão conhecido como Conselho Técnico Administrativo, o qual, segundo o Parecer n. 30/62 da Comissão de Legislação e Normas e da Comissão de Ensino Superior do Conselho Federal de Educação ("Documenta" n. 12, p. 36-38), poderá subsistir ou ser convertido em Conselho Administrativo.

6. A lei estadual n. 6860, posterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, parece ter sido elaborada sem levar em conta o Estatuto educacional do país.

Prevê, ela, que um regulamento será baixado mas não temos conhecimento do cumprimento, até agora, do preceito. E é nesse regulamento que presumivelmente se farão constar as atribuições específicas do novel "Conselho Deliberativo" que instituiu.

No que tais atribuições coincidirem com as de um Conselho Técnico Administrativo, não há, em princípio, objeção à existência do Conselho Deliberativo. No que compreendam, porém, atribuições próprias da Congregação, entendemos estarem seus preceitos automaticamente revogados pela Lei n. 7940, de 7.6.1963, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação.

Assim:

a) a designação de Diretor é feita dentre professores indicados em lista triplíce apresentada por este Conselho, que substituiu o C. Estadual de Ensino Superior, a que alude o § 1º do art. 9º;

b) o regulamento da Faculdade será baixado, não por decreto do Poder Executivo por proposta do Conselho Deliberativo, como prevê o art. 4º, mas por Portaria do Presidente do CEE, por proposta da Câmara de Ensino Superior, conforme determina o § 2º do art. 8º da Lei n: 7940 de 1963;

c) a formação de "outros profissionais", prevista na letra "c" do art. 2º, importando na criação de novos cursos, não se fará a juízo do Conselho Deliberativo, e sim a critério do CEE;

d) caberá ao CEE fixar as condições de provimento dos cargos e funções docentes.

7. Observadas as restrições apontadas, não nos parece necessário nem conveniente promover desde já a modificação da Lei n. 6860 de 1962. Mas aconselhável se nos afigura que se aguarde a conclusão dos estudos já em curso, e mencionados pelo Conselheiro Liberalli,

visando à uniformização e reestruturação de todos os institutos isolados de ensino superior, em consonância com os mandamentos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e os superiores interesses da Administração Estadual.

8 - Entendemos, pois, que se deve restituir o processo à Câmara de Ensino Superior, sugerindo:

a) seja dado conhecimento, à direção da Faculdade, do teor do parecer do eminente Dr. Carlos H. R. Liberalli e do ora apresentado.

b) seja o assunto encaminhado aos membros da Câmara de Ensino Superior incumbidos do estudos geral mencionado por aquele relator.

São Paulo, 23 de dezembro de 1963.

a) PAULO ERNESTO TOLLE Relator.